



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.902397/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.209 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 5 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente RIO TIBAGI SERVICOS DE OPERACOES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir e atestar a idoneidade da documentação anexada, confirme o valor do crédito que a recorrente teria direito, ou não.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 06-38.341, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 24609.42090.150206.1.3.041381.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 25/03/2009 (fl. 06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 26/01/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2089 do 3º trimestre/2003.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 06/04/2009 (fl. 07), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 11), apresentou, em 06/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0811, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) argúi a preliminar de nulidade em face de não ter tido oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou entendimentos passíveis de correção durante a análise do pedido de compensação, a fim de comprovar a realidade dos fatos e a existência do direito creditório indicado; b) aduz que, conforme comprova a DCTF do 3º trimestre/2003, apurou-se uma diferença de R\$ 31.299,84 de IRPJ em favor da interessada; que o crédito em questão decorre do recolhimento a maior de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo débito foi pago originalmente em três DARF's, sendo o crédito correspondente ao valor integral de um deles, conforme demonstrado na planilha de fl. 43.

Cientificada em 06/01/2015 (fl 164), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/02/2015 (fl 165).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão onde rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Consoante o referido acórdão:

10. O direito creditório de R\$ 66.659,89 foi utilizado nas seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP nº 17272.29062.310106.1.3.049566, no qual o crédito foi inicialmente informado (processo nº 10930.904788/200924) - R\$ 9.984,64
PER/DCOMP nº 24609.42090.150206.1.3.041381 (processo em análise) R\$ 53.312,07
PER/DCOMP nº 13677.72727.170306.1.3.042033 (processo nº 10930.905298/200945) - R\$ 3.363,18

...

12. Assim, verifica-se que na DIPJ 2004 original (ND 1007619), apresentada em 30/06/2004 (fls. 5691), a contribuinte havia declarado R\$ 161.652,02 de IRPJ com base

no lucro presumido do 3º trimestre/2003, valor este alterado para R\$ 130.352,17 na retificadora (ND 1333512) apresentada em 09/07/2009 (fls. 92-27).

13. Na DCTF original do 3º trimestre/2003 (ND 0000.100.2004.31764188), apresentada em 28/01/2004 (fls. 128129), confessou um débito de R\$ 161.652,01, cujo valor foi dividido em três quotas de R\$ 53.884,00, com vencimento em 31/10/2003, 28/11/2003 e 30/12/2003, as quais foram recolhidas em 26/01/2004 (fls. 3537), conforme confirmado no sistema SINAL 09 (fls. 132/43).

14. Como o valor desse débito foi reduzido para R\$ 130.352,17 nas DCTF's retificadoras apresentadas em 30/11/2005 (ND 0000.000.2005.81869132) e 23/07/2009 (ND 0000.100.2009.52022273) (fls. 128 e 130131), verifica-se que o seu valor consolidado em 26/01/2004 (data dos recolhimentos efetuados pela interessada) atingiu o montante de R\$ 155.636,12.

15. Portanto, tendo a DCTF retificadora de 30/11/2005 sido apresentada antes da ciência do despacho decisório, em 06/04/2009, é de ser reconhecer que realmente houve um recolhimento a maior de R\$ 31.299,84 de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo valor consolidado em 26/01/2004 resultou na diferença de R\$ 37.370,96, que se encontra disponível ou reservado no sistema SIEFWEB, conforme extrato SIEF/Documento de Arrecadação (fls. 144-151):

	Valor R\$	Reservado ao Processo	Valor R\$
Recolhimento	66.659,89	10930.905298/200945	3.363,89
Recolhimento	66.659,89	10930.904788/200924	9.543,83
Recolhimento	66.659,89	10930.902071/200948	12.782,85
Saldo disponível do recolhimento de R\$60.328,52			<u>11.681,10</u>
Total			<u>37.371,67</u>

16. Observe-se que a interessada também utilizou o direito creditório de R\$ 66.018,67, correspondente à 2ª quota do IRPJ, nas seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP nº 15618.41459.170306.1.3.046145 - R\$ 42.897,71.
PER/DCOMP nº 11038.48494.150506.1.3.044102 - R\$ 23.120,96 Total R\$ 66.018,67
17. Dessa forma, considerando que a parcela de R\$ 9.984,64 do direito creditório R\$ 37.370,96 foi utilizada no PER/DCOMP nº 17272.29062.310106.1.3.049566, é de se reconhecer a existência de saldo disponível de R\$ 27.386,32 e determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos, até o limite desse saldo disponível.

A recorrente apresenta uma preliminar de nulidade onde alega que houve pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e perícia para que fosse apurado o direito, ou não, do crédito, já que todos os processos dependem dos mesmos elementos de provas e estão interligados.

Alega que a autoridade julgadora não se pronunciou sobre este pedido acarretando assim e m cerceamento do seu direito de defesa, com base no art. 59, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Com relação ao mérito, alega que os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com planilha anexada aos autos.

Trimestre	Pagamentos DARFs	Tributo	Valor devido	valor do crédito
3º/2001	97.853,76	IRPJ	76.415,03	(21.438,73)
4º/2001	191.491,38	IRPJ	160.149,68	(31.341,70)
1º/2002	156.804,87	IRPJ	125.358,06	(31.446,81)
2º/2002	157.597,38	IRPJ	126.150,38	(31.446,82)
3º/2002	176.293,47	IRPJ	145.657,62	(30.635,85)
4º/2002	148.667,85	IRPJ	117.924,92	(30.742,93)
1º/2003	127.430,85	IRPJ	96.456,18	(30.974,67)
2º/2003	155.497,40	IRPJ	123.007,47	(32.489,93)
3º/2003	161.652,00	IRPJ	130.352,17	(31.299,83)
3º/2003	36.035,67	CSSL	32.598,68	(3.436,99)
4º/2003	192.884,46	IRPJ	152.687,28	(40.197,18)
4º/2003	71.598,42	CSSL	58.384,36	(13.214,06)
1º/2004	202.300,92	IRPJ	157.548,81	(44.752,11)
2º/2004	198.925,41	IRPJ	154.343,95	(44.581,46)
3º/2004	207.410,67	IRPJ	162.769,14	(44.641,53)
4º/2004	85.917,42	IRPJ	42.500,67	(43.416,75)
1º/2005	77.728,56	IRPJ	33.729,94	(43.998,62)
1º/2005	30.142,29	CSSL	15.762,64	(14.379,65)

Alega que estes créditos foram devidamente contabilizados e que não há, no acórdão recorrido, qualquer alusão à ilegitimidade dos créditos, ao contrário o julgador *a quo* o reconhece na decisão de Manifestação de Inconformidade da PER/DCOMP 13677.72727.170306.1.3.04-2033:

"Portanto, tendo a DCTF retificadora de 30/11/2005 sido apresentada, antes da ciência do despacho decisório, em 06/04/2009, é de ser reconhecer que realmente houve um recolhimento a maior de R\$ 31.299,84 de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo valor consolidado em 26/01/2004 resultou na diferença de R\$ 37.370,96, que se encontra disponível ou reservado no sistema SIEFWEB"....

E continua:

3.1.5 - Estando os créditos acima devidamente escriturados, e posteriormente informados à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** através das DCTFs retificadoras dos respectivos trimestres, conforme recibos de entregas abaixo especificados.

IRPJ	4º TRIM/2004	10.95.40.90.63-01	85.917,42	31.16.85.47-00-70	42.500,67	43.416,75
IRPJ	1º TRIM/2005	01.63.88.73.73-67	77.728,56	08.34.17.72-50	33.729,94	43.998,62
CSSL	1º TRIM/2005	01.63.88.73.73-67	30.142,29	08.34.17.72-50	15.762,64	14.379,65
IRPJ	2º TRIM/2005	12.98.95.14.34-31	84.961,38	40.36.99.71.85-97	83.144,78	1.810,00

Argumenta que os créditos são líquidos e certos, devidamente escriturados, informados nas

DCTF retificadoras e que a recorrente passou a compensá-los corrigidos monetariamente, a partir do mês de agosto de 2005.

Argumenta ainda que:

3.1.7 - Ocorre que em alguns casos a informação da PER/DECOMP não corresponde com período apuração do crédito dela constante, sendo que deveriam ser informados saldos remanescentes de outras PER/DCOMPs como ali demonstrado ou de créditos ainda não utilizados.

3.1.8 - Além disso, a Recorrente demonstra através de sua escrituração (documentos anexos) e informações em DCTFs retificadoras, que possui créditos suficientes para a pleiteada compensação.

3.1.9 - Apesar do erro na informação do crédito na PER/DCOMP em referência, isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação.

3.1.10 - Além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

E conclui:

a)O acórdão recorrido está eivado de nulidade, na medida em que omitiu e não apreciou o pedido da Recorrente de perícia e reunião para julgamento único de todas as Manifestações de Inconformidades.

b)- No mérito a Recorrente demonstrou que possuía créditos líquidos e certos devidamente escriturados e informados em DCTFs suficientes para a compensação pleiteada.

Diante das razões acima apresentadas e dos argumentos constantes da Manifestação de inconformidade que ora reitera, é o presente Recurso Voluntário para REQUERER a esse Egrégio Conselho a reforma do Acórdão recorrido, dando provimento ao presente recurso.

Com relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa, a recorrente menciona que a DRJ omitiu e não apreciou o pedido da recorrente para perícia e julgamento único de todas as manifestações de inconformidade, examinando a manifestação de inconformidade, anexada aos autos, não se verifica este pedido, nem o de perícia e nem o de julgamento único de suas manifestações de inconformidade.

Portanto, não se aplica ao caso, o artigo 59, inciso II, do CTN. A própria DRJ já havia rejeitado, corretamente, a preliminar apresentada na manifestação de inconformidade.

Com relação ao mérito, a recorrente anexou planilhas de cálculo e razão analítico.ressalte-se que estes documentos não foram apresentados na fase anterior do processo, mas, este colegiado tem por bem adotado o princípio da verdade material e aceito provas apresentadas a posteriori.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, art. 923, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, in verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, proponho converter o presente processo em diligência à unidade de origem para que esta além de conferir e atestar a idoneidade da documentação anexada confirme o valor do crédito a que a recorrente teria direito ou não, que emita um relatório fiscal a respeito e comunique à recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva